

FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE

MATHEUS PINTO RIBEIRO OLIVEIRA

**A ARBITRAGEM COMO FORMA DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS INDIVIDUAIS
DO TRABALHO**

**Aracaju
2012**

MATHEUS PINTO RIBEIRO OLIVEIRA

**A ARBITRAGEM COMO FORMA DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS INDIVIDUAIS
DO TRABALHO**

Monografia apresentada à
Faculdade de Administração e
Negócios de Sergipe - FANESE,
como um dos pré-requisitos para a
obtenção do grau de bacharel em
Direito.

ORIENTADORA: Prof^a. Anna Paula
Sousa da Fonsêca Santana

**Aracaju
2012**

MATHEUS PINTO RIBEIRO OLIVEIRA

**A ARBITRAGEM COMO FORMA DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS INDIVIDUAIS
DO TRABALHO**

Monografia apresentada como exigência parcial para obtenção do grau de bacharel, na área de concentração de Direito, à comissão julgadora da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe.

Aprovada em ____/____/____

Banca Examinadora

Orientadora Prof^a. Anna Paula Sousa da Fonsêca Santana
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

1º Examinador
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

2º Examinador
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

AGRADECIMENTOS

“De joelhos”

Me curvo diante de “Deus” para ser grato por ter tido oportunidade de chegar aonde cheguei. Sei que estamos no começo da estrada, mas temos a certeza que na nossa frente está à luz que vai conduzir a minha carreira sempre iluminada.

Eterna gratidão a minha mãe Clarissa, que sempre acreditou no meu potencial onde não permitiu que as dificuldades que eu enfrentei me fizessem desanimar perante os desafios da vida. Em especial ao meu pai Anderson, que sempre esteve junto me dando apoio para que eu alcançasse a glória da minha formação no ensino superior e nunca me negou nada para que esse sonho se tornasse realidade. Não imagino essa caminhada sem a companhia e apoio de minha irmã Rebecca, pois somos aliados até na hora de realizar nossas metas. A minha grata lembrança ao meu avô Ribeiro, que sempre foi uma referência de família materna. *‘In memoriam’* ao meu avô David que, involuntariamente, contribuiu de forma inesperada para a continuidade dessa etapa em minha vida. Sei que mesmo sem citar nomes, tenho lembranças boas dos meus antigos colégios, professores e colegas. À minha mestre e orientadora, Anna Paula Santana que sempre com sua grande paciência e sapiência esteve pronta a me ajudar e por servir como um excelente exemplo de pessoa, advogada, além de seu total apoio e dedicação nos momentos mais difíceis da minha graduação. Ao coordenador geral, José Albérico Ferreira, que sempre me atendeu com uma atenção especial e nunca mediu esforços para que os atropelos diários passassem de forma despercebida por mim.

Jamais esquecerei a dedicação e apoio de amigos e colegas, que compartilharam os prazeres e dificuldades dessa evolução.

Suba o primeiro degrau com fé. Não é necessário que você veja toda a escada. Apenas dê o primeiro passo.

Martin Luther King

RESUMO

Este trabalho visa demonstrar que dentro da grande discussão doutrinária sobre a possibilidade ou não da utilização da arbitragem no Direito do trabalho para solucionar os conflitos individuais, o presente trabalho tentou trazer motivos e argumentos que possam explicar a possibilidade e a vantagem de se utilizar a arbitragem para solucionar os conflitos individuais do trabalho, para isso trouxemos ao longo do trabalho o conceito da Arbitragem a sua origem e suas principais características que poderiam fundamentar a sua utilização ao lado da justiça do Trabalho para solucionar lides de pequena complexidade e assim desafogando a justiça do trabalho como o único meio para solucionar conflitos trabalhistas.

PALAVRAS-CHAVE: conflitos individuais; justiça do trabalho.

ABSTRACT

This work aims to demonstrate that within the great doctrinal discussion over whether or not the use of arbitration in labor law to solve the individual conflicts, the present study tried to bring arguments and reasons that could explain the opportunity and advantage of using arbitration to resolve individual labour conflicts, for it brought over work the concept of arbitration, its origin and its main features that could support its use next to the Labor Court to resolve issues of small complexity and thus relieving the labor courts as well as the only means to resolve labour conflicts.

KEY WORDS: individual conflicts; labor court.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 ARBITRAGEM	10
2.1 Origem histórica da arbitragem	10
2.2 Conceito	10
2.3 Natureza jurídica da arbitragem	11
2.4 Procedimento arbitral	12
2.5 Vantagem da arbitragem	13
3 ARBITRAGEM NO DIREITO DO TRABALHO	16
3.1 Conceito de conflitos coletivos do trabalho	16
3.2 Arbitragem nos conflitos coletivos do trabalho	17
3.3 Conceito de conflitos individuais do trabalho	18
3.4 Arbitragem nos conflitos individuais do trabalho	19
4 CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 9.307/96.....	22
5 DO CABIMENTO DA ARBITRAGEM NOS CONFLITOS INDIVIDUAIS	24
5.1 Da sentença arbitral	24
6 CONCLUSÃO	29
REFERÊNCIAS.....	31
ANEXOS	33

1 INTRODUÇÃO

É do conhecimento do cidadão brasileiro, principalmente daqueles que buscam a tutela jurisdicional, que o Poder Judiciário vem enfrentando uma série de problemas no sentido de atingir a celeridade processual, a duração razoável do processo e a efetividade da justiça. Associada a lentidão e ao número excessivo de recursos, as lides que se perpetuam no tempo pelo número das demandas que crescem a cada dia vêm contribuindo para o grande problema da morosidade da Justiça, muitas vezes ocasionadas pelos excessos de processos para serem julgados, vem causando nos cidadãos automaticamente um sentimento de descrença em relação à prestação Jurisdicional do Estado e sua verdadeira efetividade.

Por causa dessa morosidade e o alto custo que a busca da pretensão Jurisdicional pode levar, surge assim os meios idôneos e céleres de solução de conflitos extrajudiciais, e entre eles está a Arbitragem, ferramenta esta, alvo de estudo deste trabalho, a Arbitragem em si tem como principal foco a maior celeridade em solucionar os conflitos, por ter como característica a ausência de solenidades como as exigidas em processo comum, sendo assim um eficaz e célere meio de solução extrajudicial.

Com intuito de dar uma solução a esse problema surgiu o Pacto Republicano que foi implantado em 2009 e assinado pelos representantes das três esferas Estatais com o objetivo de formar um Sistema de Justiça mais acessível, efetivo e ágil. Ele é um exemplo nítido que todos os Poderes estatais estão interessados em resolver os grandes problemas do Judiciário, como a morosidade. Com isso surge a Desjudicialização que é um meio de facultar às partes a solucionarem seus litígios fora da esfera Judicial, desde que para isso sejam juridicamente capazes e que tenham por objeto direitos indisponíveis. Tendo como resultado desse processo de desjudicialização surgiu a Lei da Arbitragem, Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

E a arbitragem pode servir muito bem como um meio alternativo e complementar da Administração da Justiça, ou seja, desafogando a Justiça de pretensões de menor complexidade que poderiam muito bem ser solucionadas pelo instrumento da arbitragem deixando o Poder Judiciário para a solução de conflitos de maior complexidade, função essa principal do Poder Judiciário.

Portanto a Arbitragem poderia muito bem coexistir com a Justiça Estatal e uma não exclui a outra. Ela poderia muito bem ficar situada entre a transação ou conciliação e a decisão judicial, ajudando para a concessão de tutelas de forma mais rápidas ou céleres e de forma menos onerosa.

E afinal o que vem a ser a Arbitragem? A Arbitragem em si consiste em um meio alternativo de solução de conflitos, por meio do qual as partes elegem uma terceira pessoa, cuja decisão terá o efeito impositivo para as partes e assim de observância obrigatória. E no nosso Ordenamento Jurídico está previsto e disciplinado através da Lei 9.307/9. A arbitragem como forma de solução de conflitos, historicamente é muito anterior à Jurisdição Estatal, foi a primeira maneira Heterônoma de solução de conflitos entre os homens. E nessa época geralmente a função arbitral para solucionar os conflitos era geralmente confiadas aos sacerdotes que eram representantes dos Deuses e acreditavam que seria dada uma solução no conflito de acordo com a vontade dos Deuses.

Já na seara trabalhista, a aplicação da Arbitragem no nosso Direito do Trabalho Pátrio é mais utilizada nos conflitos trabalhistas coletivos, pois a nossa Constituição permite expressamente a utilização da Arbitragem nestes casos, a grande discussão e o foco principal deste estudo fica em relação ao uso e a efetividade da Arbitragem para solucionar os conflitos individuais do trabalho.

Por até agora não haver nenhuma previsão legal em relação a esse tema, acaba surgindo assim vários debates e teses a favor e contra por parte de nossos Doutrinadores e por parte de nossas Jurisprudências. Portanto, essa pesquisa vem para tentar elucidar esse tema tão controverso presente em nosso Direito do Trabalho Pátrio.

2 ARBITRAGEM

2.1 Origem histórica da arbitragem

Desde os mais remotos tempos os povos antigos se utilizavam da arbitragem para por fim aos seus conflitos. Há indícios históricos que a Arbitragem remonta 3000 anos antes de cristo, tendo seus primeiros registros na Babilônia.

Na Grécia antiga os conflitos muitas vezes eram resolvidos através do uso da arbitragem. Principalmente para solucionar conflitos entre as cidades-estados gregas.

Para os romanos as questões cíveis primeiramente eram submetidas à apreciação de um magistrado no Tribunal para somente depois se escolhia um árbitro particular escolhido pelas partes para por fim ao processo. E foi muito utilizada a arbitragem para solucionar conflitos comerciais já que nessa época o comercio estava aquecido.

A utilização da arbitragem para resolver os conflitos também era comum da Idade Média e foi na idade media que a função de juízo arbitral era mais próxima nos moldes de hoje e ela muitas vezes era utilizada para por fim as lides ocorridas entre os nobres, cavaleiros, barões, proprietários feudais e entre os comerciantes. E a igreja feudal também a utilizava para solucionar seus conflitos.

No Brasil, a arbitragem existe desde quando o Brasil era colônia portuguesa, e foi inserida oficialmente no código comercial, no qual dizia que a arbitragem era obrigatória nas causas que envolvessem sócios de sociedades comerciais. E a mesma também foi inserida na Constituição Federal de 1824 no seu art. 160, no qual dizia que era facultativo as partes nomear árbitros, nas ações civis e nas penais civilmente, cujas sentenças eram executadas, sem a utilização de recursos, desde que as partes tinham entrado em acordo sobre isso.

2.2 Conceito

A arbitragem consiste em um meio privado, alternativo e não obrigatório de solução de conflitos sobre direitos patrimoniais disponíveis, no qual as partes em comum acordo escolhem um terceiro que colocará fim ao conflito. Para tanto, o árbitro decidirá por meio de uma sentença arbitral que será impositiva para ambas

as partes e com efeitos semelhantes a uma sentença judicial transitada em julgado, pois no CPC a decisão arbitral está disciplinada no rol dos títulos executivos judiciais.

No nosso direito pátrio brasileiro a Arbitragem é disciplinada pela lei 9.307, de 23.09.1996, no qual dispõe no seu art.1 de forma bem clara, quais os Direitos que pode haver aplicação do Instituto da Arbitragem para compor um conflito, sendo esse artigo um limitador da aplicação da Arbitragem, pois ele elenca que todas as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para solucionar os conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis, que são aqueles direitos de caráter particular que podem ser objeto de transação. Não se incluindo nesse rol os direitos relativos à família, sucessão, penal já que os titulares desses direitos não podem dispor deles simplesmente por atos de própria vontade, ou seja, são direitos que não dão a liberdade a seus titulares de abster dos mesmos.

Para melhor ilustrar o que vem a ser a arbitragem trouxemos a conceituação doutrinária de Martins (2003, p. 85) que define a arbitragem como: “uma forma de solução de conflito, feita por terceiro, estranho a relação das partes, que é escolhido por estas, impondo a solução do litígio. É uma forma voluntária de terminar o conflito, o que importa dizer que não é obrigatória”.

2.3 Natureza jurídica da arbitragem

Depois de discutir o conceito em si do que seria a Arbitragem e definir qual o texto normativo que à disciplina e seu limite de aplicação imposta pela lei, não podemos finalizar o conceito de Arbitragem falado no tópico anterior sem deixar de definir qual seria a sua natureza Jurídica. E já entrando nesse tópico específico da natureza jurídica do Instituto da arbitragem, que é um tema bem controvertido até os dias de hoje, devemos observar que existem três correntes que conceituam a natureza jurídica do Instituto da Arbitragem, sendo elas:

Corrente Contratual ou Privatista

Para essa corrente que antes da lei 9.307/96 era predominante, pois a sua sentença arbitral só possuía força depois que era homologada judicialmente, a natureza jurídica do instituto da Arbitragem é contratual e privada sob o fundamento e entendimento que deve ser pactuado um contrato entre as partes para poder se

utilizar da Arbitragem para solucionar o conflito no qual ela seria destinada. E além desse fundamento a corrente entende que ela é de caráter privado, pois o árbitro que é uma pessoa capaz e escolhida de comum acordo para compor o conflito, não faz parte da estrutura do Poder Judiciário e dessa maneira entende-se que a sua função não é pública e sim de caráter privado. Dessa maneira a arbitragem seria uma renúncia à jurisdição e automaticamente renunciando ao direito de ação consagrado na nossa Constituição Federal.

Corrente Jurisdicional ou Publicista

Há o entendimento que o juiz arbitral igualmente ao juiz que exerce suas funções no Poder Judiciário possui a mesma prerrogativa de aplicar o direito ao caso concreto. Assim para esta teoria a arbitragem é um verdadeiro processo jurisdicional, com a vantagem de que nele pode intervir juízes indicados pelas partes respeitando o princípio da autonomia da vontade que é presente no procedimento arbitral.

Corrente Mista ou Híbrida

É uma mistura das correntes as cima explanadas, sendo a mais atual teoria, para ela a Arbitragem possui um aspecto contratual e privado, pois antes de iniciar o procedimento arbitral deve haver um acordo de vontades entre as partes envolvidas no conflito que vai ser objeto do instituto da arbitragem, mas automaticamente que se defende que o instituto da arbitragem é privada se entende que ela tem sim um caráter jurisdicional, acreditando que o juiz arbitral possui os mesmos poderes de um Juiz investido no Poder Judiciário.

A teoria mista é a mais adequada quanta á natureza jurídica da arbitragem.

2.4 Procedimento arbitral

O procedimento arbitral é previamente definido pelas partes na convenção de arbitragem, devendo apenas respeitar os limites impostos pela lei 9.307/96 e principalmente da Constituição Federal. Em relação a esses limites podemos citar os que estão consagrados no art. 5º, LV da CF, como o Contraditório e a ampla defesa de observância obrigatória no procedimento Arbitral.

No procedimento arbitral há também certa preocupação com a Imparcialidade do árbitro, a pessoa escolhida como árbitro não pode ter nenhum tipo de vínculo com as partes envolvidas no conflito, para assim sua decisão ser imparcial. Acaso não seja observada a ausência de parcialidade, dispõe o art. 20 da lei de arbitragem que se faz possível a arguição de incompetência ou suspeição do árbitro, bem como de nulidade da convenção de arbitragem se não for observada essa imparcialidade do árbitro.

Também no procedimento arbitral é permitida a produção de todos os meios legais de provas entre os quais podemos citar o depoimento das partes envolvidas no litígio, a oitiva de testemunhas e entre outros meios permitidos legalmente e que sejam importantes para a instrução do procedimento Arbitral.

Ainda em relação à produção de provas, o juiz arbitral possui o poder de só autorizar a produção de provas que achar pertinentes para ajudar na sua convicção sobre os fatos, deixando claro que no procedimento arbitral há aplicação do princípio da Busca da Verdade Real, ou seja, o juiz arbitral na análise e na definição de quais provas vão instruir o procedimento arbitral, a sua escolha se deve dar sobre provas que sejam realmente capazes de constituir os fatos alegados.

Em suma, verificamos que todo o procedimento arbitral é bem semelhante com o procedimento Jurisdicional exercido pelo Poder Judiciário só que com uma característica determinante que é em relação à liberdade que as partes envolvidas no litígio têm para disciplinar o procedimento arbitral só necessitando respeitar os limites legais impostos pela Lei de Arbitragem e pela Constituição Federal.

2.5 Vantagens da arbitragem

Por causa da crise que aflige o Poder Judiciário no Brasil, provocada muitas vezes pela morosidade na solução dos conflitos, devido à jurisdição ser um dos meios de composição do litígio mais complexo e longo, pois seu objetivo maior é a segurança jurídica, para solucionar esse problema e dar uma maior efetividade na solução de conflitos, cada vez mais vem se utilizando dos meio alternativos de solução extrajudicial de conflitos, sendo um deles, a Arbitragem, tema desse recorrente trabalho.

O procedimento Arbitral como um meio de solução de conflitos extrajudiciais possui diversas vantagens diante da solução jurisdicional dos conflitos, vantagens estas que são:

Celeridade

É uma importante característica do procedimento arbitral e como tal é uma principal vantagem para resolver os conflitos, por ser um procedimento mais simples e com menos formalismo, já que é público e notório a grande quantidade de formalismos presentes na Jurisdição, citando como exemplo, os diversos recursos judiciais que as partes podem se utilizar os quais muitas vezes acabam prolongando sem necessidade a efetivação de um Direito.

Contudo na arbitragem é permitido às partes regularem o procedimento em geral, principalmente em relação ao tempo no qual o processo perdurará e o prazo para a prolação da sentença. Preocupação esta, que na justiça estatal não ocorre, já que há ausência da autonomia da vontade das partes envolvidas no processo, pois, todo o procedimento judicial é definido previamente pela lei e sendo de observância obrigatória de forma igualitária para todos os envolvidos no processo, principalmente em relação ao juiz. E a ausência da celeridade nesses procedimentos judiciais é tão presente que surgiu o princípio constitucional da Celeridade Processual, elencado e consagrado no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal para visar uma prestação jurisdicional e administrativa mais rápida e com maior segurança jurídica, para ocorrer dessa forma uma efetivação mais célere dos conflitos, refletindo numa diminuição automática da descrença popular da nossa sociedade brasileira em relação ao papel do Poder Judiciário. Porém essa medida vem demonstrando que apenas foi suficiente para diminuir o problema da morosidade do procedimento judicial, já que os fóruns continuam abarrotados de processos a serem julgados.

Liberdade de escolha dos árbitros

Outro benefício muito importante da arbitragem em relação à Jurisdição Estatal é a possibilidade que as partes envolvidas no procedimento arbitral têm de escolher os árbitros os quais decidirão a lide, o que não é possível e inadmissível na jurisdição comum, no qual a escolha da pessoa do juiz se dá aleatoriamente e através de sorteio, sem a participação da vontade dos envolvidos no conflito, o que

não ocorre no procedimento arbitral que é dada a oportunidade às partes de escolherem a pessoa mais qualificada para solucionar o conflito, dessa maneira a tendência é de proferir uma sentença de maior qualidade. A respeito da escolha do árbitro está constará na convenção de arbitragem e pode a mesma recair sobre mais de um árbitro, devendo apenas para isso ser em número ímpar, assim evitando um possível empate no julgamento e esses árbitros devem ser necessariamente pessoas físicas, capazes civilmente e também de confiança mútua. E antes de aceitar o compromisso arbitral o árbitro deverá revelar às partes qualquer motivo que o impeça de assumir a sua função e essa circunstância são as mesmas que estão consagradas no Código de Processo Civil as quais são: impedimento e suspeição.

O Sigilo

É outra vantagem vital da arbitragem, pois as informações sobre o processo é restrita apenas às partes, aos árbitros e seus advogados, contrariamente ao procedimento judicial que tem como princípio maior a publicidade de seus atos, que é importante para dar efetividade e validade aos atos judiciais.

3 ARBITRAGEM NO DIREITO DO TRABALHO

3.1 Conceito de conflitos coletivos do trabalho

Antes de adentrarmos no conceito em si do que venha a ser conflitos coletivos do trabalho, temos que definir primeiramente qual a sua origem e significado da palavra “Conflito”, a sua origem vem do Latim “Conflictus” e nos dicionários a palavra conflito tem o significado de Oposição de Interesses, sentimentos, ideias, luta, disputa, desentendimento, briga, confusão, tumulto, desordem.

Depois de definido e explicitado o significado real da palavra “Conflito”, agora já estamos aptos a definir o que venha a ser conflitos coletivos do Trabalho, que são aqueles conflitos ocorridos entre um empregador e um grupo de trabalhadores representados pelos Sindicatos ou não, que reivindicam algum direito geral que atinge a todos, na maioria das vezes reivindicam melhores condições de trabalho e uma melhor remuneração.

Para ilustrar mais o conceito do que venha a ser conflito coletivo do Trabalho trouxemos o conceito do doutrinador trabalhista Martins (2003, p. 87): “O conceito de Direito coletivo do Trabalho vem a ser o segmento de direito do trabalho encarregado de tratar da organização sindical, da negociação coletiva, dos contratos coletivos, da representação dos trabalhadores e da greve.”

No Brasil esses conflitos coletivos do Trabalho são solucionados através da autocomposição, que é quando as partes envolvidas no conflito se resolvem e entram em um acordo, o instrumento geralmente utilizado para essa autocomposição é a Negociação Coletiva que segundo a Convenção nº 154 da Organização Internacional do Trabalho no seu art. 2º conceitua a Negociação Coletiva como todas as negociações que tenham lugar entre uma parte, um empregador, um grupo de empregadores ou uma organização ou várias organizações de empregadores e de outra parte, uma ou várias organizações de trabalhadores com o objetivo de fixar as condições de trabalho e emprego; ou regular as relações entre empregadores e trabalhadores; suas organizações e uma ou várias organizações de trabalhadores, ou alcançar todos estes objetivos de uma só vez. Já a heterocomposição que é outra forma de composição dos conflitos coletivos do trabalho, o fim do conflito se dá com a entrada de um

terceiro estranho ao conflito que pode ser uma pessoa ou um órgão que põe fim ao conflito, e na forma de solução Heterocompositiva que pode ser utilizada a Arbitragem.

3.2 Arbitragem nos conflitos coletivos do trabalho

Nos conflitos coletivos do Trabalho, estabelece a Constituição Federal de 1988 em seu art. 114, parágrafo 1º, que sendo a negociação coletiva que é definida como um dos mais importantes meios de solução de conflitos coletivos do trabalho e consiste num conjunto de atos que visam à celebração de um acordo entre os sindicatos que representam os empregados e os empregadores. E antes de prosseguir com o nosso tema devemos antes definir o que vem a ser o Sindicato a que é um órgão de suma importância na solução coletivos do trabalho, para definirmos o que venha a ser sindicato nos trouxemos o conceito do autor Auroca citado por Silva (2009, [n.p.]) no qual ele diz:

A palavra sindicato tem origem latina, *syndicus*, designando o encarregado de tutelar o direito ou os interesses de uma comunidade ou sociedade. Para outros, vem do grego *sundinké*, *síndico*, traduzido por justiça comunitária ou idéia de administração e atenção a uma comunidade.

E voltando ao nosso tema específico, no caso da negociação coletiva vinda a ser frustrada e ineficaz para solucionar o conflito coletivo, o representante do sindicato convocam uma reunião em forma de uma assembleia para que a categoria no qual o sindicato represente apresente uma nova proposta com o objetivo de resolver o impasse e nessa hora que a arbitragem pode vim a ser aplicada ou a escolha pode recair sobre o exercício do direito de greve, que é um instrumento de pressão dos trabalhadores, optando pela arbitragem as cláusulas que compõem a convenção coletiva são apreciadas pelo órgão da Secretaria de Emprego e Salário ou a Justiça do Trabalho, com o intuito de celebrar um acordo que é realizado entre o sindicato dos empregados e o empregador, já a convenção coletiva consiste num acordo realizado entre os sindicatos dos empregadores e os sindicatos dos trabalhadores.

As partes através da cláusula compromissória inserida no acordo ou convenção coletiva, poderão eleger o árbitro ou os árbitros que serão qualquer

pessoa capaz e de mútua confiança das partes não precisando ser eleita pessoa que tenha graduação específica na área do conflito em discussão, apenas sendo uma pessoa de confiança para ambas as partes e estranha ao conflito para assim por fim ao conflito coletivo de trabalho de forma imparcial.

O procedimento arbitral nesses casos será aquele previamente definido na cláusula compromissória inserida no acordo ou convenção coletivo e se não for previamente definido o árbitro ou Tribunal arbitral estabelecerá como ocorrerá esse procedimento.

O primeiro passo no procedimento arbitral para solucionar os conflitos coletivos do Trabalho antes de começar a arbitragem em si, o árbitro ou os árbitros deve questionar as partes sobre a possibilidade de haver uma conciliação amigável entre as partes. E caso ocorra à conciliação ela será estabelecida na sentença arbitral e não ocorrendo o procedimento arbitral normalmente dará prosseguimento como previamente definido.

Muitos doutrinadores da área do Direito Trabalhista entende que a Arbitragem no Direito do Trabalho só pode ser utilizada para solucionar conflitos coletivos do Trabalho, não estendendo a sua aplicação na solução de conflitos individuais do trabalho, por entender que nos conflitos coletivos nos estamos diante de direitos patrimoniais disponíveis, ou seja, são passíveis de negociação. Entendimento esse consagrado na explicação do doutrinador Moura e Melo (2001, p. 5):

Nos dissídios coletivos o instituto da arbitragem é perfeito como alternativa à justiça do Trabalho, mesmo porque foi criado para resolver conflitos comerciais que envolvam valores, quantias muito elevadas, ou situações que não decididas com celeridade podem inviabilizar grandes negócios ou trazer enormes prejuízos, o que é condizente com o seu custo, ou seja, as partes podem pagar bem, devido a necessidade de uma decisão rápida. Nesse sentido é que os sindicatos tem condições de usufruir do instituto da arbitragem, pois tem meios de entrar no processo em posição mais equilibrada, o que não acontece com os dissídios individuais.

3.3 Conceito de conflitos individuais do trabalho

Os conflitos individuais do Trabalho são aqueles que ocorrem entre um empregador determinado e um empregado determinado, ou seja, o trabalhador pleiteia um direito seu isoladamente, como por exemplo, podemos citar a sua hora extra praticada num dia para fazer frente a um trabalho extraordinário, e que não foi

paga pelo empregador, suas férias vencidas e seu adicional constitucional não pago e quitado pelo empregador.

No Brasil a grande maioria das vezes a solução dos conflitos individuais do trabalho se dá através do Poder Judiciário, se utilizando para isso da Justiça Federal especializada do Trabalho, que tem como função constitucional de compor os conflitos ocorridos na relação trabalhista. Se utilizando muitas vezes para isso a Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT que foi instituída através do Decreto Lei n 5.452, sancionada e promulgada em 1 de maio de 1943 pelo presidente Getulio Vargas, tendo como principal objetivo unificar a legislação trabalhista existente no país e assim facilitando a sua aplicação e efetivação por parte da Justiça Trabalhista.

A Consolidação das Leis Trabalhista resultado das grandes manifestações operárias que através das greves tomaram conta do país, foi uma das grandes conquistas dos trabalhadores brasileiros, ao lado da Lei Áurea de 1888 que aboliu a escravidão no nosso país, que para muitos doutrinadores foi a mais importante lei trabalhista promulgada no nosso país, pois serviu para estimular a formação da relação entre empregado e empregador.

Por fim a Consolidação das Leis Trabalhista-CLT além de unificar as legislações trabalhistas esparsas no país, ela trouxe diversos direitos desconhecidos até a sua promulgação, como por exemplo, podemos citar a estipulação de horários a serem cumpridos pelos trabalhadores, férias, descanso remunerado e por fim a obrigação de anotação da CTPS.

Na seara trabalhista principalmente em relação à solução dos conflitos individuais seria muito importante o procedimento arbitral, pois estaríamos diante de direitos que a sua efetivação não poderia se perdurar no tempo, por muitas vezes envolverem parcelas de caráter alimentar, então a arbitragem seria uma ótima solução para a rápida efetivação desses direitos individuais, seguindo para isso todos os preceitos legais e constitucionais permitidos e impostos com a vantagem de menos formalismos presentes no procedimento judicial.

3.4 Arbitragem nos conflitos individuais do trabalho

A grande dificuldade para a aplicação da arbitragem fica em relação ao seu uso para solucionar os conflitos individuais do trabalho, tema esse que é bem

divergente entre os doutrinadores. Sendo que alguns defendem a possibilidade da arbitragem para resolver os conflitos individuais, sobre a ideia de que a arbitragem pode ser uma ótima ferramenta para por fim a esses conflitos por ser mais célere do que a Jurisdição comum no qual é de conhecimento geral de todos que a justiça se encontra abarrotada de processos para serem julgados, inclusive, na justiça trabalhista que tem como característica a celeridade nos seus feitos, mas mesmo assim possui diversos formalismos que visam à segurança jurídica e acabam retardando a pretensão judicial.

Nesse sentido defende Martins (2004, p. 79) ao afirmar que:

Lei de arbitragem permite o acesso do interessado ao Judiciário, em caso de vícios e efeitos graves do laudo arbitral (art.33). O empregado pode provar que foi coagido a optar pela arbitragem, socorrendo – se do Poder Judiciário para tornar nulo o compromisso arbitral.

Nesse mesmo sentido Carmona (1993, p. 49) diz:

Em síntese apertada, a norma inserida na Constituição Federal (art. 5, inciso XXXV) encarta uma proibição dirigida ao legislador, e não aqueles que precisam resolver um litígio. Através da garantia constitucional fica protegido o cidadãos contra eventual abuso do legislador ou do Poder Executivo, constituindo erro de direito dizer-se que a Constituição proibiu o juízo arbitral, quando no art.5, XXXV, declara que a lei não poderá excluir do Poder Judiciário qualquer lesão ao Direito individual ou pessoal, da apreciação do Poder Judiciário. Está, apenas, oferecendo às pessoas mais um meio facultativo de acertarem suas relações.

Para Figueira Junior (1999, p. 52):

O acesso à jurisdição estatal garantido expressamente no art. 33 da lei de Arbitragem, porquanto torna juridicamente possível à parte interessada e prejudicada que se utilizou da arbitragem a propositura de demanda anulatória da sentença arbitral ou embargos á execução sempre que tenha ocorrido alguma nulidade ou alguma das circunstâncias assinaladas no art.20.

Para Pamplona Filho (2005, [n.p.]):

Talvez já seja hora de assumir, sem hipocrisias, que os direitos trabalhistas talvez não sejam tão irrenunciáveis assim, mas a própria possibilidade da conciliação judicial por valores menores do que o efetivamente devido já demonstra a real disponibilidade na prática e com chancela judicial.

Já os que defendem a não aplicação da arbitragem para solucionar os conflitos individuais do trabalho se fundamentam que só seria possível a sua utilização para solucionar os conflitos coletivos do Direito do Trabalho conforme elenca o art.114 parágrafo 2º da Constituição Federal, pois se tratam de direitos patrimoniais disponíveis, que são definidos como tal, aqueles direitos que podem ser objeto de renúncia e transação, e nos conflitos individuais estamos diante direitos patrimoniais indisponível e também pela característica de hipossuficiência que o empregado possui em relação aos empregadores.

Para consagrar esse pensamento trouxemos o pensamento de Delgado (2002, p. 11) “ele defende a inaplicabilidade da via arbitral aos conflitos trabalhistas em razão do princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas, segundo o qual qualquer renúncia ou transação lesiva ao empregado é passível de invalidação”.

Nesse mesmo sentido Barros defende (2004, [n.p.]):

A indisponibilidade, com mais propriedade, deve aplicar-se a cada direitos subjetivos em particular, com relativa independência da situação em que se encontra a relação de trabalho. Assim porque se a situação é a posteriori a atribuição do benefício confere certa disponibilidade ao trabalhador, pois a as limitações ou a proibição legal não é total.

4 CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 9.307/96

Desde a sua entrada em vigor em nosso ordenamento jurídico, ela trouxe diversas discussões doutrinárias sobre a sua constitucionalidade, justamente porque alguns doutrinaram passar a declarar a que a lei da arbitragem é inconstitucional por esta ferindo os princípios constitucionais:

- Da inafastabilidade do Poder Judiciário elencado no art. 5º, inciso XXXV que diz que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”;
- Do Princípio do Juiz Natural que se encontra no art. 5º, inciso XXXVII que explicita que não haverá juízo ou tribunal de exceção, para esse princípio somente e Juízos e tribunais aqueles constitucionalmente previstos na nossa constituição federal;
- Do princípio de acesso à via recursal que se encontra inscrito no art. 5º, LV da Constituição Federal no qual diz que: “Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”;
- Do Princípio do devido processo legal expresso no art. 5º, LIV, no qual diz que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal, esse é um dos mais importantes princípios constitucionais, consagrado na Declaração universal dos Direitos humanos como um direito fundamental do homem e dele decorrem todos os outros princípios constitucionais de tamanha importância que ele tem.

E a discussão doutrinária recaiu principalmente sobre a constitucionalidade de alguns arts. da lei 9.307/96 sendo eles o:

Art. 6. Não havendo acordo prévio sobre a forma de instituir a arbitragem, a parte interessada manifestará à outra parte sua intenção de dar início à arbitragem, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, convocando-a para, em dia, hora e local certos, firmar o compromisso arbitral.

[...]

Art. 7. Existindo cláusula compromissória e havendo resistência quanto à instituição da arbitragem, poderá a parte interessada requerer a citação da outra parte para comparecer em juízo a fim de lavrar-se o compromisso, designando o juiz audiência especial para tal fim.

[...]

Art. 18. O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário.

[...]

Art.31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.

Após essa discussão doutrinária foi julgado o caso piloto sobre a matéria que se tratava de uma ação movida a partir de 1995 por uma empresa estrangeira que pretendia a homologação de um laudo de sentença arbitral vinda da Espanha, visando que a mesma tivesse os mesmos efeitos no Brasil.

O reconhecimento da constitucionalidade do instituto da arbitragem se deu por maioria dos votos, no dia 12 de dezembro de 2001, no Plenário do Supremo Tribunal Federal, que julgou o recurso em processo de homologação de sentença estrangeira (SE 5206).

No julgado, o Min. Carlos Velloso, afirmou a possibilidade de se utilizar da arbitragem para solucionar conflitos que versem sobre direitos patrimoniais disponíveis, e ainda no mesmo voto ele explanou que as partes podem e tem o direito de renunciar do direito de recorrer à Justiça e que impedir as pessoas de buscarem meios, fora do Judiciário, para a resolução dos litígios, é uma afronta a dignidade e a liberdade humana. As partes podem, no pleno gozo de sua liberdade, renunciar ou não à jurisdição.

Explica Bastos (1997, p. 53) ao comentar a norma:

Isto significa que lei alguma poderá auto-excluir-se da apreciação do Poder Judiciário quanto à sua constitucionalidade, nem poderá dizer que ela seja invocável pelos interessados perante o Poder Judiciário para resolução das controvérsias que surjam da sua aplicação.

O que a norma não permite é proibir as partes de ir ao Judiciário para dirimir os seus conflitos, ou seja, é a arbitragem em caráter obrigatório que é proibida, o que é defendido é o direito a livre escolha das partes interessadas em relação a qual instituto para dirimir seus conflitos será o mais viável, devendo sempre estar de pleno acordo e de forma discricionária.

5 DO CABIMENTO DA ARBITRAGEM NOS CONFLITOS INDIVIDUAIS

Filiamos-nos a corrente de que é cabível sim a aplicação da arbitragem para solucionar conflitos individuais do trabalho por entendermos que não o que se falar de direitos patrimoniais indisponíveis depois de encerrado o contrato de trabalho.

E o trabalhador ao escolher a arbitragem para solucionar seus conflitos não estaria abrindo mão automaticamente do que é seu de direito e sim apenas buscando um meio mais econômico e célere para solucionar a sua lide com o empregador.

Por outro lado a sociedade tinha quer ser conscientizada em utilizar mais os meios alternativos de solução de conflitos mudando essa cultura de que todo e qualquer conflito deve ser exposto à jurisdição estatal.

Com isso todo e qualquer conflito que fossem de pequena complexidade poderia ser utilizada outros meios legais de solução extrajudicial de conflitos como, por exemplo, podemos citar a arbitragem e as causas de grande complexidade poderiam deixar a mercê do Poder Judiciário para por o fim ao conflito, na verdade os meios de solução extrajudicial de conflitos surgiram justamente para tentar desafogar o Poder Judiciário do papel de único meio de solução de conflitos.

5.1 Da sentença arbitral

A ferramenta da arbitragem já era prevista no Código de Processo civil 1939 e o no código de processo civil de 1973, tendo apenas sua decisão final chamada de laudo arbitral em vez de sentença arbitral como é conhecida hoje. Ocorreu essa alteração já que antigamente os árbitros não possuíam os mesmo poderes que os juízes e suas sentenças tinham que ser homologadas para ter efeito, o que não mais acontece, hoje em dia os árbitros possuem as mesmas prerrogativas de um juiz investido na Poder Judiciário e suas sentenças não precisam de homologação para ter eficácia é considerada como um título executivo extrajudicial.

Na lei de Arbitragem a sentença está disciplinada no capítulo V, e possui como principais artigos os seus artigos 23 que determina que o prazo para proferir a sentença dever ser estipulado pelas partes e se não convencionado pelas partes o prazo para apresentação da sentença será de 6 meses contados a partir da

instituição da arbitragem e esse prazo pode ser prorrogado por solicitação das partes ou dos árbitros, devendo apenas se atentar a questão do prazo de 6 meses que não pode ser interrompido apenas suspenso e não observando essa questão pode haver extinção do compromisso arbitral conforme está disposto no art. 12, inciso III da Lei de Arbitragem.

Já no art. 33 ele elenca que a parte interessada poderá pleitear ao Poder Judiciário competente a decretação da nulidade da sentença arbitral e deverá ser proposta no prazo de 90 dias após o recebimento da notificação de recebimento da sentença arbitral e a sentença jurisdicional que julgar procedente o pedido de nulidade da sentença arbitral, ela poderá decretar a nulidade da sentença arbitral de acordo com as hipóteses expressas no art.32 da lei arbitragem, hipóteses essas que são:

1. for nulo o compromisso;
2. emanou de quem não podia ser árbitro;
3. comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva;
4. proferida fora do prazo;
5. forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º, desta Lei;

Após colocarmos essas hipóteses, temos o dever de explicar o que é prevaricação, a prevaricação é o delito previsto no art.319 do Código Penal, cujo sujeito ativo é um funcionário público e consiste em retardar ou deixar de praticar indevidamente ato de ofício, ou pratica-lo contra disposição expressa em lei, para satisfazer interesse pessoal ou sentimental, é aplicado na arbitragem já que a lei determina a equiparação dos árbitros aos funcionários públicos, pois os árbitros possuem as mesmas prerrogativas e poderes dos árbitros investidos na jurisdição comum por isso são equiparados a como funcionários públicos.

Em relação à concussão é um crime previsto no art. 316 do código penal e consiste no crime de exigir para si ou para outrem, direta ou indiretamente. Ainda que fora da função, ou antes, de assumi lá, mas em razão dela, vantagem indevida. Por fim temos a conduta penal de corrupção passiva que está prevista no art.317 do Código Penal e nele é expresso que quem solicitar ou receber para si ou para outrem, direta ou indiretamente vantagem indevida, ainda que fora da função ou antes de assumi-la mas em razão dela, vantagem indevida ou aceitar promessa de tal vantagem.

Por fim vamos explicitar quais seriam esses princípios expressos no art. 21 parágrafo 2 que se não forem observados levará a sentença arbitral a nulidade, vamos começar pelo princípio do contraditório que foi recepcionado no nosso ordenamento jurídico através da declaração Geral dos Direitos do Homem da ONU, está expresso no art. 5, inciso LV da Constituição Federal onde diz que aos litigantes em processo judicial ou administrativo e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes e o procedimento arbitral deve ser transparente aos seus interessados incluindo nele a ampla defesa e o acesso seus recursos.

Nery Júnior (1995, p. 122) entende que:

O princípio do contraditório, além de fundamentalmente constituir-se em manifestação do princípio do Estado de Direito, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e o do direito de ação, pois o texto constitucional, ao garantir aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significar que tanto o direito de ação, quanto o direito de defesa são manifestação do princípio do contraditório.

Outro Princípio da arbitragem que a sua não observância leva a nulidade do processo arbitral é o princípio da Igualdade que determina que o procedimento arbitral deve ser de modo idêntico a todas as pessoas envolvidas na arbitragem , dando as mesmas oportunidades sem visar beneficiar a qualquer uma das partes envolvidas no procedimento arbitral.

O ultimo princípio que a sua não observância leva a anulação da sentença arbitral é o princípio da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento, ou seja, o juiz ou arbitro n a sua decisão não deve ser parcial, ou melhor, dizendo visar com sua sentença beneficiar ou prejudicar alguma das partes seja por qualquer motivo e que o juiz para por fim ao conflito deve estar convicto da verdade dentro das suas limitações sempre fundamentando os motivos de que levarão ao seu convencimento para dar oportunidade às partes de controlar a sua decisão.

Outro artigo de suma importância no capítulo V dedicado a disciplinar a Sentença arbitral na lei de arbitragem é em relação ao art. 26 que estabelece quais os requisitos formais essenciais da sentença arbitral sendo eles:

1. É o relatório que possibilita a identificação das envolvidas no processo arbitral e o teor do litígio envolvido no processo;

2. Os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se, expressamente, se os árbitros julgaram por equidade;
3. O dispositivo, em que os árbitros resolverão as questões que lhes forem submetidas e estabelecerão o prazo para o cumprimento da decisão, se for o caso; e;
4. A data e o lugar em que foi proferida.

Outro ponto que deve ser citado em relação à sentença arbitral é que a mesma é irrecorrível, pois não existe nenhum tipo de recurso que seja capaz de reformar o mérito da decisão prolatada pelo árbitro. Portanto não há nenhum meio legal que remeta a matéria na qual já foi julgada em um novo julgamento e sendo assim não poderá haver reforma da decisão do árbitro.

Mas a lei de arbitragem possui em seu artigo 30 uma espécie de embargos de declaração usando subsidiariamente o que dispõe o Código de Processo Civil.

Esse recurso serve para solicitar que o árbitro esclareça alguma obscuridade, contradição ou dúvida e ele deve ser interposto no prazo de 5 dias contados da data do recebimento da sentença arbitral. Nesse artigo também prevê que as partes possam requer ao juiz arbitral corrija qualquer erro material da sentença arbitral.

Em qualquer um desses casos é dado ao juiz arbitral o prazo de dez dias, para que o mesmo possa acrescentar algo e notifique as partes.

Outra coisa que deve ser observado e que em qualquer dessas possibilidades que o art.30 prevê, não há o que se falar em reforma do mérito da decisão.

Além disso, devemos nos atentar á respeito das classificações da sentença arbitral que podem ser:

1. Sentença Terminativa: São aquelas decisões de caráter processual, ou seja, põe fim ao processo arbitral sem o devido julgamento do mérito;
2. Sentença Definitiva: São aquelas sentenças que julgam o mérito aplicando o direito ao caso concreto e assim pondo fim ao processo arbitral;
3. Sentença Declaratória; São aquelas que apenas limitam-se a declarar a existência ou não de alguma relação jurídica;

4. Sentença Constitutiva: São aquelas que além de exercer a função declaratória de algum direito pleiteado também acrescentam a constituição, a modificação e extinção de alguma relação jurídica reclamada no processo arbitral.

6 CONCLUSÃO

Com esse trabalho visamos demonstrar o que seria a arbitragem e as suas principais características com o intuito de demonstrar a sua real capacidade em solucionar os conflitos, principalmente em solucionar os conflitos individuais do trabalho.

E diante da grande discussão doutrinária sobre a possibilidade da utilização da arbitragem para solucionar os conflitos individuais do trabalho, nos filiamos a corrente doutrinária que defende a possibilidade da utilização da arbitragem na solução de conflitos individuais do trabalho, por entendermos que o Poder Judiciário no Brasil principalmente a Justiça do Trabalho se encontram abarrotados de processos, processos esses que muitas vezes pela sua simplicidade poderiam muito bem se resolvido através dos meios de solução de conflitos extrajudiciais, principalmente em relação a arbitragem por ter como principais características a autonomia da vontade das partes envolvidas no processo arbitral e pela celeridade que é outra característica marcante da arbitragem.

Então a arbitragem poderia muito bem atuar junto com a jurisdição Estatal para solucionar causas de pequenas complexidades que não precisavam ser encaminhadas para o Poder Judiciário. E em relação à indisponibilidade dos direitos individuais trabalhistas nos entendemos que o trabalhador que se utilizar da arbitragem para solucionar o seu conflito não está abrindo mão de seus direitos e apenas procurando outro meio sem ser o judicial para por fim ao seu conflito.

Nós colocamos contrário às cláusulas expressas nos contratos de trabalho que obrigam os trabalhadores a se submeterem a arbitragem para solucionar seus conflitos ocorridos na seara trabalhista e muitas vezes esses meios são fraudulentos para ajudar o empregador e essas cláusulas expressa ferem o princípio constitucional da inafastabilidade da Jurisdição no qual elenca que nenhuma lesão ou ameaça de direito deixará de ser apreciada pelo Poder Judiciário e estaria sendo contrária as disposições gerais da arbitragem que consiste num meio voluntario e não obrigatório de solução de conflitos extrajudiciais.

Por fim é possível sim a utilização da arbitragem para solucionar os conflitos individuais do trabalho e a sua efetiva utilização ao lado da Justiça Laboral para solucionar os conflitos individuais do trabalho.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. **Lei 9.307**, de 23 setembro de 1996. Dispõe sobre arbitragem. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9307.htm>. Acesso em: 10 ago. 2012.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 5 ed. São Paulo: LTr, 2008.

_____. Arbitragem, Mediação e Comissão de Conciliação Prévia no Direito do Trabalho Brasileiro. **Síntese Trabalhista**, v. 14, n. 159, p. 9-22, set., 2002.

BARROS, Cássio Mesquita. **A regulação da arbitragem trabalhista brasileira**. 2004. Disponível em: <www.arbitragem.com.br>. Acesso em: 25 jul. 2012.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Hermenêutica e interpretação constitucional**. São Paulo: Celso Bastos Editor, 1997.

CARMONA, Carlos Alberto. **A arbitragem no Processo Civil brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 1993.

FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias. **Arbitragem, jurisdição e execução**. 2 ed, São Paulo : Revistas Dos Tribunais, 1999.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito Processual do Trabalho: doutrina e prática forense**. 20 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MOURA, Fernando Galvão; MELO, Nelma de Sousa. Arbitragem no direito do trabalho. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 6, n. 51, 1out. 2001. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/2204>>. Acesso em: 02 set. 2012.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 154**. Disponível em: <www.oit.org.br/>. Acesso em: 13 set. 2012.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Atualizando uma visão didática da arbitragem na área trabalhista. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 700, 5 jun. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/6831>>. Acesso em: 26 ago. 2012.

SILVA, Tiago Andreotti e. A organização sindical e os princípios democráticos. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 14, n. 2282, 30 set. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/13546>>. Acesso em: 11 out. 2012.

ANEXOS

ANEXO I

QUADRO COMPARATIVO

ANEXO I

69

Quadro comparativo: Arbitragem Trabalhista x Justiça do Trabalho¹

<u>ITENS DE ANÁLISE</u>	<u>ARBITRAGEM TRABALHISTA</u>	<u>JUSTIÇA DO TRABALHO</u>
Prazo para marcação de audiência	10 dias após a apresentação da reclamação	6 meses após a entrada da ação (em média)
Tempo para resolver o caso	No máximo 30 dias, em audiência única.	De 2 a 7 anos, se não resolvido na primeira audiência.
Custo do procedimento ou ação judicial	R\$ 130 (média), geralmente pagos pela empresa (dados de 2000)*.	De R\$ 2 mil (s/recursos) a R\$ 25 mil (c/recursos) (média em 2000)
Gastos para o trabalhador	Nenhum	Honorários advocatícios: 20% do valor da causa (média)
Prazos processuais	Flexíveis e remarcáveis	Rígidos e sujeitos a perdas
Decisão	Lauda é terminativo	Sentença é sujeita a recursos
Acesso ao processo	Sigiloso	Público

(*) Em 2002, o custo médio está em torno de R\$ 350 (trezentos e cinquenta reais) cada procedimento.

¹ PASTORE, José. Arbitragem Trabalhista. Síntese Trabalhista. Porto Alegre, v.13, n. 157, p. 152, jul. 2002.

ANEXO II
LEI DE ARBITRAGEM

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.307, DE 23 DE SETEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre a arbitragem.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

Art. 2º A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes.

§ 1º Poderão as partes escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública.

§ 2º Poderão, também, as partes convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio.

Capítulo II

Da Convenção de Arbitragem e seus Efeitos

Art. 3º As partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral.

Art. 4º A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.

§ 1º A cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito, podendo estar inserta no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira.

§ 2º Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula.

Art. 5º Reportando-se as partes, na cláusula compromissória, às regras de algum órgão arbitral institucional ou entidade especializada, a arbitragem será instituída e processada de acordo com tais regras, podendo, igualmente, as partes estabelecer na própria cláusula, ou em outro documento, a forma convencionada para a instituição da arbitragem.

Art. 6º Não havendo acordo prévio sobre a forma de instituir a arbitragem, a parte interessada manifestará à outra parte sua intenção de dar início à arbitragem, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, convocando-a para, em dia, hora e local certos, firmar o compromisso arbitral.

Parágrafo único. Não comparecendo a parte convocada ou, comparecendo, recusar-se a firmar o compromisso arbitral, poderá a outra parte propor a demanda de que trata o art. 7º desta Lei, perante o órgão do Poder Judiciário a que, originariamente, tocara o julgamento da causa.

Art. 7º Existindo cláusula compromissória e havendo resistência quanto à instituição da arbitragem, poderá a parte interessada requerer a citação da outra parte para comparecer em juízo a fim de lavrar-se o compromisso, designando o juiz audiência especial para tal fim.

§ 1º O autor indicará, com precisão, o objeto da arbitragem, instruindo o pedido com o documento que contiver a cláusula compromissória.

§ 2º Comparecendo as partes à audiência, o juiz tentará, previamente, a conciliação acerca do litígio. Não obtendo sucesso, tentará o juiz conduzir as partes à celebração, de comum acordo, do compromisso arbitral.

§ 3º Não concordando as partes sobre os termos do compromisso, decidirá o juiz, após ouvir o réu, sobre seu conteúdo, na própria audiência ou no prazo de dez dias, respeitadas as disposições da cláusula compromissória e atendendo ao disposto nos arts. 10 e 21, § 2º, desta Lei.

§ 4º Se a cláusula compromissória nada dispuser sobre a nomeação de árbitros, caberá ao juiz, ouvidas as partes, estatuir a respeito, podendo nomear árbitro único para a solução do litígio.

§ 5º A ausência do autor, sem justo motivo, à audiência designada para a lavratura do compromisso arbitral, importará a extinção do processo sem julgamento de mérito.

§ 6º Não comparecendo o réu à audiência, caberá ao juiz, ouvido o autor, estatuir a respeito do conteúdo do compromisso, nomeando árbitro único.

§ 7º A sentença que julgar procedente o pedido valerá como compromisso arbitral.

Art. 8º A cláusula compromissória é autônoma em relação ao contrato em que estiver inserta, de tal sorte que a nulidade deste não implica, necessariamente, a nulidade da cláusula compromissória.

Parágrafo único. Caberá ao árbitro decidir de ofício, ou por provocação das partes, as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória.

Art. 9º O compromisso arbitral é a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial.

§ 1º O compromisso arbitral judicial celebrar-se-á por termo nos autos, perante o juízo ou tribunal, onde tem curso a demanda.

§ 2º O compromisso arbitral extrajudicial será celebrado por escrito particular, assinado por duas testemunhas, ou por instrumento público.

Art. 10. Constará, obrigatoriamente, do compromisso arbitral:

I - o nome, profissão, estado civil e domicílio das partes;

II - o nome, profissão e domicílio do árbitro, ou dos árbitros, ou, se for o caso, a identificação da entidade à qual as partes delegaram a indicação de árbitros;

III - a matéria que será objeto da arbitragem; e

IV - o lugar em que será proferida a sentença arbitral.

Art. 11. Poderá, ainda, o compromisso arbitral conter:

I - local, ou locais, onde se desenvolverá a arbitragem;

II - a autorização para que o árbitro ou os árbitros julguem por equidade, se assim for convencionado pelas partes;

III - o prazo para apresentação da sentença arbitral;

IV - a indicação da lei nacional ou das regras corporativas aplicáveis à arbitragem, quando assim convencionarem as partes;

V - a declaração da responsabilidade pelo pagamento dos honorários e das despesas com a arbitragem; e

VI - a fixação dos honorários do árbitro, ou dos árbitros.

Parágrafo único. Fixando as partes os honorários do árbitro, ou dos árbitros, no compromisso arbitral, este constituirá título executivo extrajudicial; não havendo tal estipulação, o árbitro requererá ao órgão do Poder Judiciário que seria competente para julgar, originariamente, a causa que os fixe por sentença.

Art. 12. Extingue-se o compromisso arbitral:

I - escusando-se qualquer dos árbitros, antes de aceitar a nomeação, desde que as partes tenham declarado, expressamente, não aceitar substituto;

II - falecendo ou ficando impossibilitado de dar seu voto algum dos árbitros, desde que as partes declarem, expressamente, não aceitar substituto; e

III - tendo expirado o prazo a que se refere o art. 11, inciso III, desde que a parte interessada tenha notificado o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral, concedendo-lhe o prazo de dez dias para a prolação e apresentação da sentença arbitral.

Capítulo III

Dos Árbitros

Art. 13. Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes.

§ 1º As partes nomearão um ou mais árbitros, sempre em número ímpar, podendo nomear, também, os respectivos suplentes.

§ 2º Quando as partes nomearem árbitros em número par, estes estão autorizados, desde logo, a nomear mais um árbitro. Não havendo acordo, requererão as partes ao órgão do Poder Judiciário a que tocaria, originariamente, o julgamento da causa a nomeação do árbitro, aplicável, no que couber, o procedimento previsto no art. 7º desta Lei.

§ 3º As partes poderão, de comum acordo, estabelecer o processo de escolha dos árbitros, ou adotar as regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada.

§ 4º Sendo nomeados vários árbitros, estes, por maioria, elegerão o presidente do tribunal arbitral. Não havendo consenso, será designado presidente o mais idoso.

§ 5º O árbitro ou o presidente do tribunal designará, se julgar conveniente, um secretário, que poderá ser um dos árbitros.

§ 6º No desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discricção.

§ 7º Poderá o árbitro ou o tribunal arbitral determinar às partes o adiantamento de verbas para despesas e diligências que julgar necessárias.

Art. 14. Estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil.

§ 1º As pessoas indicadas para funcionar como árbitro têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência.

§ 2º O árbitro somente poderá ser recusado por motivo ocorrido após sua nomeação. Poderá, entretanto, ser recusado por motivo anterior à sua nomeação, quando:

a) não for nomeado, diretamente, pela parte; ou

b) o motivo para a recusa do árbitro for conhecido posteriormente à sua nomeação.

Art. 15. A parte interessada em argüir a recusa do árbitro apresentará, nos termos do art. 20, a respectiva exceção, diretamente ao árbitro ou ao presidente do tribunal arbitral, deduzindo suas razões e apresentando as provas pertinentes.

Parágrafo único. Acolhida a exceção, será afastado o árbitro suspeito ou impedido, que será substituído, na forma do art. 16 desta Lei.

Art. 16. Se o árbitro escusar-se antes da aceitação da nomeação, ou, após a aceitação, vier a falecer, tornar-se impossibilitado para o exercício da função, ou for recusado, assumirá seu lugar o substituto indicado no compromisso, se houver.

§ 1º Não havendo substituto indicado para o árbitro, aplicar-se-ão as regras do órgão arbitral institucional ou entidade especializada, se as partes as tiverem invocado na convenção de arbitragem.

§ 2º Nada dispondo a convenção de arbitragem e não chegando as partes a um acordo sobre a nomeação do árbitro a ser substituído, procederá a parte interessada da forma prevista no art. 7º desta Lei, a menos que as partes tenham declarado, expressamente, na convenção de arbitragem, não aceitar substituto.

Art. 17. Os árbitros, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, ficam equiparados aos funcionários públicos, para os efeitos da legislação penal.

Art. 18. O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário.

Capítulo IV

Do Procedimento Arbitral

Art. 19. Considera-se instituída a arbitragem quando aceita a nomeação pelo árbitro, se for único, ou por todos, se forem vários.

Parágrafo único. Instituída a arbitragem e entendendo o árbitro ou o tribunal arbitral que há necessidade de explicitar alguma questão disposta na convenção de arbitragem, será elaborado, juntamente com as partes, um adendo, firmado por todos, que passará a fazer parte integrante da convenção de arbitragem.

Art. 20. A parte que pretender arguir questões relativas à competência, suspeição ou impedimento do árbitro ou dos árbitros, bem como nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, deverá fazê-lo na primeira oportunidade que tiver de se manifestar, após a instituição da arbitragem.

§ 1º Acolhida a arguição de suspeição ou impedimento, será o árbitro substituído nos termos do art. 16 desta Lei, reconhecida a incompetência do árbitro ou do tribunal arbitral, bem como a nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, serão as partes remetidas ao órgão do Poder Judiciário competente para julgar a causa.

§ 2º Não sendo acolhida a arguição, terá normal prosseguimento a arbitragem, sem prejuízo de vir a ser examinada a decisão pelo órgão do Poder Judiciário competente, quando da eventual propositura da demanda de que trata o art. 33 desta Lei.

Art. 21. A arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao tribunal arbitral, regular o procedimento.

§ 1º Não havendo estipulação acerca do procedimento, caberá ao árbitro ou ao tribunal arbitral discipliná-lo.

§ 2º Serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento.

§ 3º As partes poderão postular por intermédio de advogado, respeitada, sempre, a faculdade de designar quem as represente ou assista no procedimento arbitral.

§ 4º Competirá ao árbitro ou ao tribunal arbitral, no início do procedimento, tentar a conciliação das partes, aplicando-se, no que couber, o art. 28 desta Lei.

Art. 22. Poderá o árbitro ou o tribunal arbitral tomar o depoimento das partes, ouvir testemunhas e determinar a realização de perícias ou outras provas que julgar necessárias, mediante requerimento das partes ou de ofício.

§ 1º O depoimento das partes e das testemunhas será tomado em local, dia e hora previamente comunicados, por escrito, e reduzido a termo, assinado pelo depoente, ou a seu rogo, e pelos árbitros.

§ 2º Em caso de desatendimento, sem justa causa, da convocação para prestar depoimento pessoal, o árbitro ou o tribunal arbitral levará em consideração o comportamento da parte faltosa, ao proferir sua sentença; se a ausência for de testemunha, nas mesmas circunstâncias, poderá o árbitro ou o presidente do

tribunal arbitral requerer à autoridade judiciária que conduza a testemunha renitente, comprovando a existência da convenção de arbitragem.

§ 3º A revelia da parte não impedirá que seja proferida a sentença arbitral.

§ 4º Ressalvado o disposto no § 2º, havendo necessidade de medidas coercitivas ou cautelares, os árbitros poderão solicitá-las ao órgão do Poder Judiciário que seria, originariamente, competente para julgar a causa.

§ 5º Se, durante o procedimento arbitral, um árbitro vier a ser substituído fica a critério do substituto repetir as provas já produzidas.

Capítulo V

Da Sentença Arbitral

Art. 23. A sentença arbitral será proferida no prazo estipulado pelas partes. Nada tendo sido convencionado, o prazo para a apresentação da sentença é de seis meses, contado da instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro.

Parágrafo único. As partes e os árbitros, de comum acordo, poderão prorrogar o prazo estipulado.

Art. 24. A decisão do árbitro ou dos árbitros será expressa em documento escrito.

§ 1º Quando forem vários os árbitros, a decisão será tomada por maioria. Se não houver acordo majoritário, prevalecerá o voto do presidente do tribunal arbitral.

§ 2º O árbitro que divergir da maioria poderá, querendo, declarar seu voto em separado.

Art. 25. Sobrevindo no curso da arbitragem controvérsia acerca de direitos indisponíveis e verificando-se que de sua existência, ou não, dependerá o julgamento, o árbitro ou o tribunal arbitral remeterá as partes à autoridade competente do Poder Judiciário, suspendendo o procedimento arbitral.

Parágrafo único. Resolvida a questão prejudicial e juntada aos autos a sentença ou acórdão transitados em julgado, terá normal seguimento a arbitragem.

Art. 26. São requisitos obrigatórios da sentença arbitral:

I - o relatório, que conterà os nomes das partes e um resumo do litígio;

II - os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se, expressamente, se os árbitros julgaram por equidade;

III - o dispositivo, em que os árbitros resolverão as questões que lhes forem submetidas e estabelecerão o prazo para o cumprimento da decisão, se for o caso; e

IV - a data e o lugar em que foi proferida.

Parágrafo único. A sentença arbitral será assinada pelo árbitro ou por todos os árbitros. Caberá ao presidente do tribunal arbitral, na hipótese de um ou alguns dos árbitros não poder ou não querer assinar a sentença, certificar tal fato.

Art. 27. A sentença arbitral decidirá sobre a responsabilidade das partes acerca das custas e despesas com a arbitragem, bem como sobre verba decorrente de litigância de má-fé, se for o caso, respeitadas as disposições da convenção de arbitragem, se houver.

Art. 28. Se, no decurso da arbitragem, as partes chegarem a acordo quanto ao litígio, o árbitro ou o tribunal arbitral poderá, a pedido das partes, declarar tal fato mediante sentença arbitral, que conterà os requisitos do art. 26 desta Lei.

Art. 29. Proferida a sentença arbitral, dá-se por finda a arbitragem, devendo o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral, enviar cópia da decisão às partes, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, ou, ainda, entregando-a diretamente às partes, mediante recibo.

Art. 30. No prazo de cinco dias, a contar do recebimento da notificação ou da ciência pessoal da sentença arbitral, a parte interessada, mediante comunicação à outra parte, poderá solicitar ao árbitro ou ao tribunal arbitral que:

I - corrija qualquer erro material da sentença arbitral;

II - esclareça alguma obscuridade, dúvida ou contradição da sentença arbitral, ou se pronuncie sobre ponto omitido a respeito do qual devia manifestar-se a decisão.

Parágrafo único. O árbitro ou o tribunal arbitral decidirá, no prazo de dez dias, aditando a sentença arbitral e notificando as partes na forma do art. 29.

Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.

Art. 32. É nula a sentença arbitral se:

I - for nulo o compromisso;

II - emanou de quem não podia ser árbitro;

III - não contiver os requisitos do art. 26 desta Lei;

IV - for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem;

V - não decidir todo o litígio submetido à arbitragem;

VI - comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva;

VII - proferida fora do prazo, respeitado o disposto no art. 12, inciso III, desta Lei; e

VIII - forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º, desta Lei.

Art. 33. A parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a decretação da nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei.

§ 1º A demanda para a decretação de nulidade da sentença arbitral seguirá o procedimento comum, previsto no Código de Processo Civil, e deverá ser proposta no prazo de até noventa dias após o recebimento da notificação da sentença arbitral ou de seu aditamento.

§ 2º A sentença que julgar procedente o pedido:

I - decretará a nulidade da sentença arbitral, nos casos do art. 32, incisos I, II, VI, VII e VIII;

II - determinará que o árbitro ou o tribunal arbitral profira novo laudo, nas demais hipóteses.

§ 3º A decretação da nulidade da sentença arbitral também poderá ser arguida mediante ação de embargos do devedor, conforme o art. 741 e seguintes do Código de Processo Civil, se houver execução judicial.

Capítulo VI

Do Reconhecimento e Execução de Sentenças

Arbitrais Estrangeiras

Art. 34. A sentença arbitral estrangeira será reconhecida ou executada no Brasil de conformidade com os tratados internacionais com eficácia no ordenamento interno e, na sua ausência, estritamente de acordo com os termos desta Lei.

Parágrafo único. Considera-se sentença arbitral estrangeira a que tenha sido proferida fora do território nacional.

Art. 35. Para ser reconhecida ou executada no Brasil, a sentença arbitral estrangeira está sujeita, unicamente, à homologação do Supremo Tribunal Federal.

Art. 36. Aplica-se à homologação para reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira, no que couber, o disposto nos arts. 483 e 484 do Código de Processo Civil.

Art. 37. A homologação de sentença arbitral estrangeira será requerida pela parte interessada, devendo a petição inicial conter as indicações da lei processual, conforme o art. 282 do Código de Processo Civil, e instruída, necessariamente, com:

I - o original da sentença arbitral ou uma cópia devidamente certificada, autenticada pelo consulado brasileiro e acompanhada de tradução oficial;

II - o original da convenção de arbitragem ou cópia devidamente certificada, acompanhada de tradução oficial.

Art. 38. Somente poderá ser negada a homologação para o reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira, quando o réu demonstrar que:

I - as partes na convenção de arbitragem eram incapazes;

II - a convenção de arbitragem não era válida segundo a lei à qual as partes a submeteram, ou, na falta de indicação, em virtude da lei do país onde a sentença arbitral foi proferida;

III - não foi notificado da designação do árbitro ou do procedimento de arbitragem, ou tenha sido violado o princípio do contraditório, impossibilitando a ampla defesa;

IV - a sentença arbitral foi proferida fora dos limites da convenção de arbitragem, e não foi possível separar a parte excedente daquela submetida à arbitragem;

V - a instituição da arbitragem não está de acordo com o compromisso arbitral ou cláusula compromissória;

VI - a sentença arbitral não se tenha, ainda, tornado obrigatória para as partes, tenha sido anulada, ou, ainda, tenha sido suspensa por órgão judicial do país onde a sentença arbitral for prolatada.

Art. 39. Também será denegada a homologação para o reconhecimento ou execução da sentença arbitral estrangeira, se o Supremo Tribunal Federal constatar que:

I - segundo a lei brasileira, o objeto do litígio não é suscetível de ser resolvido por arbitragem;

II - a decisão ofende a ordem pública nacional.

Parágrafo único. Não será considerada ofensa à ordem pública nacional a efetivação da citação da parte residente ou domiciliada no Brasil, nos moldes da convenção de arbitragem ou da lei processual do país onde se realizou a arbitragem, admitindo-se, inclusive, a citação postal com prova inequívoca de recebimento, desde que assegure à parte brasileira tempo hábil para o exercício do direito de defesa.

Art. 40. A denegação da homologação para reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira por vícios formais, não obsta que a parte interessada renove o pedido, uma vez sanados os vícios apresentados.

Capítulo VII

Disposições Finais

Art. 41. Os arts. 267, inciso VII; 301, inciso IX; e 584, inciso III, do Código de Processo Civil passam a ter a seguinte redação:

"Art. 267.....

VII - pela convenção de arbitragem;"

"Art. 301.....

IX - convenção de arbitragem;"

"Art. 584.....

III - a sentença arbitral e a sentença homologatória de transação ou de conciliação;"

Art. 42. O art. 520 do Código de Processo Civil passa a ter mais um inciso, com a seguinte redação:

"Art. 520.....

VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem."

Art. 43. Esta Lei entrará em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Art. 44. Ficam revogados os arts. 1.037 a 1.048 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, Código Civil Brasileiro; os arts. 101 e 1.072 a 1.102 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil; e demais disposições em contrário.

Brasília, 23 de setembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Nelson A. Jobim

Este texto não substitui o publicado no DOU de 24.9.1996